



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005670/98-70
Recurso nº. : 133.792
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : NEY MOREIRA DOS SANTOS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.152

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS -
COMPROVAÇÃO - Logrando o contribuinte comprovar
minuciosamente as despesas médicas incorridas para tratamento de
mazela também comprovada, há se deferir as deduções promovidas
pelo contribuinte.

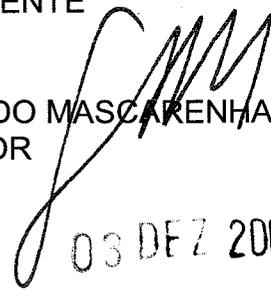
Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NEY MOREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e,
no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ
OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e
EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005670/98-79

Acórdão nº. : 102-46.152

Recurso nº. : 133.792

Recorrente : NEY MOREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

NEY MOREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 046.283.578-20, teve lavrado em seu desfavor, em 12/06/1998, auto de infração (fls. 01/11) referente a deduções com contribuição previdenciária oficial, dedução com despesas médicas, compensação de Imposto de Renda retido na fonte e compensação de carnê-leão feitos de forma incorreta, gerando um valor devido no montante de R\$ 11.486,26 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) e relativo ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

À fl. 12, foi confeccionado ofício determinando o encaminhamento do auto de infração para ciência do recorrente, o que ocorreu por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja efetivação se deu em 16/06/1998 (fl. 13).

Inconformado com a imposição da autoridade administrativa, o recorrente aviu impugnação (fls. 14/20) argüindo, preliminar, para que seja extinto o feito sob o argumento de ter sido o auto de infração lavrado em computador, dentro da repartição fiscal, e entregue no domicílio do recorrente para coleta de sua assinatura, sendo, portanto, nulo e viciado o procedimento fiscal citado.

Alude, ainda, a inexistência do termo de início do procedimento fiscal que originou a lavratura do auto de infração objeto da impugnação, sendo esta, mais uma omissão que vicia de forma insanável o procedimento fiscal em tela.

Salienta que o auto de infração fundamentou-se em análises de contas, valores e números, atividades estas privativas de contador (bacharel em ciências contábeis registrado no CRC/MG), o que o torna nulo não gerando efeitos como forma de impor obrigações ao recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005670/98-79

Acórdão nº. : 102-46.152

No mérito, o recorrente alega que efetuou o pagamento da contribuição devida à previdência oficial, no montante de 1.909,64 Ufir's (um mil, novecentos e nove inteiros e sessenta e quatro centésimos Ufir's).

Quanto às despesas médicas, assevera que as mesmas foram efetivamente realizadas, tendo, inclusive, absorvido 22,9% (vinte e dois virgula nove por cento) de seus rendimentos. Sustenta que os valores quitados foram devidamente comprovados mediante juntada de declaração firmada pelos beneficiários dos pagamentos.

No concernente ao Carnê Leão, aduz que não se justifica a glosa referente aos meses de janeiro e dezembro de 1992, visto que o recorrente recolheu o imposto dentro do próprio mês.

Instruindo os autos, à fl. 21 foi juntada procuração firmada pelo recorrente em favor dos seus procuradores, bem como cópia do auto de infração relativo ao processo nº 10680.004198/94-04 (fls. 22/32), cópias do recibo de entrega e da declaração de ajuste anual exercício 1993, ano-calendário 1992 (fls. 33/36), consulta de recolhimentos do contribuinte emitido pelo INSS (fls. 37/41), guia de pagamento de contribuição ao INSS (fls. 42), declaração dos beneficiários que receberam do recorrente os valores relativos ao pagamento de honorários pelo tratamento médico e psicoterápicos efetivados (fls. 43/56), guia de recolhimento Carnê-Leão (fls. 57/60).

À fl. 61, foi lavrado termo de juntada de impugnação, bem como proposta de encaminhamento à DRJ para julgamento.

Após os procedimentos de trâmite processuais (fls. 62/67), foi o processo recebido na Quinta Turma da Delegacia de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte/MG, que analisando o feito, entendeu como procedente em parte o lançamento efetuado, lavrando acórdão (fls. 68/77) cuja ementa encontra-se assim redigida:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005670/98-79

Acórdão nº. : 102-46.152

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1993

Ementa: AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA

A competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal para o lançamento inclui o exame de livros e documentos contábeis, atividade que não se confunde com o exercício da profissão de contador, cujas atribuições estão especificadas em legislação federal própria.

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. O termo que notifica o início da ação fiscal não é condição para a validade do lançamento, prestando-se apenas para demarcar a exclusão da espontaneidade do contribuinte.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. A preparação do Auto de Infração fora do estabelecimento do autuado não acarreta a nulidade do lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. A dedução das despesas médicas limita-se a pagamento comprovados mediante documentação hábil e idônea.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRI OFICIAL E CARNÊ-LEÃO. Restabelecendo-se as deduções a título de contribuição previdenciária oficial e carnê-leão, desde que devidamente comprovadas.

Lançamento Procedente em Parte.”

Neste sentido, a conclusão do julgamento consistiu em exonerar o pagamento da multa de ofício exigida pelo lançamento, bem como o pagamento de juros de mora incidentes entre 30/06/1993 e 31/07/1998, permanecendo a exigência do pagamento do imposto suplementar no valor correspondente a R\$ 4.367,75 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Intimado por meio do ofício de fls. 78/79, em 08/11/2002, conforme aviso de recebimento de fl. 80, o recorrente apresentou recurso (fls. 81/87), em 09/12/2002, no qual reproduz suas irresignações quanto à glosa dos valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005670/98-79

Acórdão nº. : 102-46.152

relativos às despesas médicas visto terem sido as mesmas efetivamente pagas, reiterando, ademais, supostas nulidades do Auto de Infração.

Instruindo o referido recurso, foram anexados rol de documentos (fl. 88), carteira de identidade e certificado de registro e licenciamento de veículo (fl. 89), anexo I da Instrução Normativa SRF nº 26/01, para arrolamento de bens como garantia do depósito de 30% (trinta por cento) (fl. 90), cópia do acórdão prolatado (fls. 91/100), cópia do ofício de intimação (fl. 101), guia para pagamento de débito (fl. 102/103), declarações e relatórios médicos (fls. 104/115).

À fl. 117, foi anexado ofício encaminhado ao DETRAN/MG para averbação do veículo arrolado como garantia, possibilitando, assim, o encaminhamento do feito a esse Egrégio Conselho de Contribuintes.

Foram apensados ao presente feito os autos de nº 10680.00198/94-04, originário de auto de infração no qual se exigia do recorrente os mesmos tributos incorridos no presente Recurso. O fato é que o lançamento referente ao processo nº 10.680.00198/94-04 foi declarado nulo por não observar os preceitos inscritos na instrução normativa nº 54, art. 5º, VI¹. Ou seja, o presente recurso reproduz, regularmente, a notificação expedida na outra demanda cujo lançamento fora declarado nulo pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte (fls. 39/40), que assim sintetizou a nulidade:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA - NORMAS PROCESSUAIS - É nulo o lançamento cuja notificação não contém as informações exigidas no art. 142 da Lei nº 5.712/66 (CTN) e no art. 11 do Decreto nº 70.532/72.”

¹ Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

(...)

VI – o nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005670/98-79
Acórdão nº. : 102-46.152

À fl. 42, foi lavrado despacho determinando o envio do presente feito a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, tendo em vista o despacho de fls. 41, que propõe a realização das providências previstas na IN 54/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller 'M'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005670/98-79
Acórdão nº. : 102-46.152

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Preliminarmente, ventila o Recorrente suposta nulidade do Auto de Infração, bem como da decisão proferida pela douta Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora, haja vista (i) não ter sido o Auto de Infração lavrado em seu domicílio, e (ii) pretensão cerceamento de defesa, por suposta falta de fundamentação da decisão recorrida.

Com todo acatamento, não inquina mácula indelével a lavratura do Auto de Infração fora do domicílio do infrator, mas sim nas dependências da autoridade fiscalizadora e posteriormente encaminhado por Correio, com o respectivo Aviso de Recebimento.

Aliás, como bem dispõe o caput do artigo 10º do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve ser “no local da verificação da falta”. Sendo verificada a ilegalidade por cotejo de dados realizados na Secretaria da Receita Federal, é justamente naquela serventia que deve ser lavrado o Auto, como ocorrido no vertente caso.

A segunda preliminar de falta de fundamentação também não merece consideração, já que o acórdão recorrido encontra-se sobejamente fundamentado, contendo, aliás, todas as razões de decidir necessárias ao alcance da decisão final.

Note-se que o próprio recorrente logrou transcrever à fl. 83 a fundamentação legal e racional alinhavada no *decisum* recorrido. Ou seja, não ocorreu qualquer falta de fundamentação que pudesse acarretar cerceamento de defesa por violação à ampla defesa e ao contraditório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005670/98-79

Acórdão nº. : 102-46.152

Ao revés, há se homenagear aquela ilustre Turma Julgadora, que rechaçou exaustivamente cada uma das preliminares de ilegalidades trazidas à baila pelo Recorrente.

No mérito, contudo, merece reforma a decisão recorrida, notadamente no que tange à dedução das despesas médicas.

A DRJ de Juiz de Fora assim assentou:

"Os recibos trazidos pelo contribuinte, fls. 44 a 46, 48 a 51 e 53 a 56, já compunham o processo apenso (fls. 03 a 14), foram examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a comprovar as deduções de despesas médicas pleiteadas. Cumpre salientar que foi assinalado que eles **não atendem integralmente as determinações contidas no art. 11, § 1º da Lei nº 8.383, de 1991** (fl. 03 do presente processo – Auto de Infração – descrição das notas fiscais). Assim caberia ao contribuinte, em face da glosa efetuada, **apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços por profissionais legalmente habilitados e o pagamento das despesas médicas.**" (fl. 75, grifos nossos).

Com a vênia rendida à tese advogada pela Delegacia de Juiz de Fora, não há exigir a comprovação da efetiva realização de despesas incorridas com médicos, além dos recibos devidamente subscritos por profissionais da área da saúde, estando estampadas as respectivas identificações junto aos Conselhos de Medicina e de Psicologia, bem como os CNPJ's.

Ora, a simples não indicação do endereço não pode ser oposta como óbice à dedução, já que, constando o CPNJ, a Receita Federal pode, facilmente, localizar o prestador do serviço.

Por sua vez, os documentos acostados às fls. 104/115 demonstram a efetiva necessidade do Recorrente por tratamentos médicos, o que impõe presumir-se a legitimidade dos recibos supostamente inidôneos, até que a Autoridade Fiscal demonstre concretamente a alegada ilegalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005670/98-79

Acórdão nº. : 102-46.152

Vale lembrar que incumbe ao Fisco a produção de provas robustas e fidedignas da ilegalidade de documentos apresentados pelos contribuintes, não bastando para refutar suas alegações meros indícios e suposições. A jurisprudência destes Conselhos já é remansosa para evitar que indícios sem qualquer respaldo probante prevaleçam. Confira-se:

Segunda Câmara do Primeiro Conselho
Recurso Voluntário nº 011.771
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva
Acórdão nº 102-42394
Sessão de 13/11/1997
IRPF - DOAÇÃO - Provado o pagamento por recibo a instituição possuidora de decreto de utilidade pública, **admite-se a dedução quando não comprovada eventual falsidade pela fiscalização.**
Recurso provido. (grifos nossos)

Segunda Câmara do Primeiro Conselho
Recurso Voluntário nº 011.772
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva
Acórdão nº 102-42395
Sessão de 13/11/1997
IRPF - Provado, por recibo, o pagamento realizado a instituição possuidora de decreto de utilidade pública estadual e federal, **admite-se a dedução quando não comprovada pela fiscalização a falsidade ou inexistência de pagamento.**
Recurso provido. (grifos nossos)

Quarta Câmara do Primeiro Conselho
Recurso Voluntário nº 117.944
Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão
Acórdão nº 104-16800
Sessão de 13/11/1997
IRPF - DESPESAS MÉDICAS - É legítimo o abatimento, a título de despesas médicas, do valor pago pelo contribuinte, comprovado mediante recibo firmado por profissional, o qual além de reconhecer ter prestado o serviço confirma o seu pagamento, e **o Fisco não faz prova de que o contribuinte se utilizou de documento gracioso para comprovar a dedução.**
Recurso provido. (grifos nossos)

Terceira Câmara do Primeiro Conselho
Recurso Voluntário nº 130672
Conselheiro Victor Luís de Salles Freire
Acórdão nº 103-21181



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005670/98-79

Acórdão nº. : 102-46.152

Sessão de 18/03/2003

Ementa: DECADÊNCIA - PRECLUSÃO DO LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - CORREÇÃO A POSTERIORI DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL MATERIALIZADA - (...)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - AQUISIÇÃO DE BEM POR VALOR SUPERIOR AO DE MERCADO - HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO NÃO CONFIGURADA - **A descaracterização de contrato jurídico sob o manto da simulação somente pode ser declarada se efetivamente configurados os pressupostos do vício de vontade, havendo o Fisco que prová-los de maneira cabal e suficiente.**

(...) (grifos nossos)

Segunda Câmara do Segundo Conselho

Recurso Voluntário nº 099.859

Conselheiro JOSÉ CABRAL GAROFANO

Sessão de 20/11/96

Acórdão nº 202-08869

Ementa: IPI - I) SIMULAÇÃO DO ATO JURÍDICO - Mediante a emissão de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva de mercadorias para a prova da simulação, é certo, bastam presunções e indícios. **Tais presunções e indícios devem, entretanto, ser graves e precisos, sem o que não poderão fundamentar seu convencimento. Só, pois, os indícios e circunstâncias convergentes e veementes têm valor de prova a autorizar o reconhecimento de que se trata de operação simulada.**

(...)

IV) DECADÊNCIA - Da mesma forma, se os fatos geradores reportam-se a tais documentos e aceita a legitimidade das operações, o lançamento é considerado homologado, na forma do disposto no art. 150, § 4, primeira parte, do CTN. **Não restou demonstrada, cabalmente, a simulação do ato jurídico.**

Recurso provido. (grifos nossos)

Neste contexto, entendo idôneos os recibos acostados pelo Recorrente, há se considerar legítimas as deduções perseguidas pelo Recorrente.

Pelo exposto, conheço do recurso para, ultrapassando as preliminares, dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ